



Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época do município de SANTA MARIA DO PARÁ.

Decisão recorrida: Acórdão nº 39.118 de 29.11.2005.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2006/50632-6

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto por Antônio Nogueira de Souza, ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, insurgindo-se contra o Acórdão nº 39.118/2005, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas tomadas referente ao Convênio nº 409/2002 – SEPOF, condenando-o a devolução de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado, e, ainda, ao pagamento de multa de R\$5.000,00 pelo dano causado ao erário.

O recorrente, às fls. 01/80, encaminhou documentação referente às contas do referido convênio.

As documentações foram recebidas, conforme despacho presidencial de fl.82 como Recurso de Revisão, embora o responsável não tenha nominado a remessa dos documentos como recurso, com base nos princípios da fungibilidade e da adequação.

O Departamento de Controle Externo (fls.86/87), em exame preliminar, solicita a via original da Nota Fiscal nº 217, emitida em 30/12/2003 pela empresa Hexa Eletrificações Ltda.

Foi ajuizada pelo recorrente Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada contra o TCE/PA, conforme petição inicial constante nos autos encaminhada através do Ofício nº 4577/08 PG/GAB, em que a Procuradoria Geral do Estado solicita informações e documentos existentes do presente processo. As informações foram encaminhadas através do Ofício nº 2008/04722-GP/TCE (fl.102).

A Controladoria, às fls. 104, solicitou parecer do Setor de Engenharia por tratar-se de obras e serviços de engenharia, que, às fls.105/107, apontou a seguinte irregularidade: “com relação à qualificação técnica (art.30) da empresa vencedora da licitação, não consta no presente processo documentação comprobatória”.

O Departamento de Controle Externo (fls. 108/111 e 121) sugere que as contas sejam julgadas irregulares, aplicando-se ao



responsável a sanção prevista no artigo 233 do Regimento. Ratifica, ainda, que seja solicitada à Procuradoria Geral do Estado informações sobre o Processo nº 2008.1.076001-4, em que são partes Antônio Nogueira de Souza, ex-prefeito do município de Santa Maria do Pará e subscritor do convênio, e na condição de réu, TCE/PA a fim que traga ao conhecimento desta Corte de Contas a posição adotada pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do Recurso de Revisão, negando-se o provimento, para manter-se na íntegra a decisão prolatada no Acórdão do TCE/PA nº 39.118, de 29.11.2005.

É o relatório.

V O T O:

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, acompanho o Ministério Público de Contas, e assim CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos, por não terem sido apresentadas justificativas ou documentos capazes de alterar a decisão atacada.

Informo, ainda, que a Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada movida pelo recorrente contra o TCE/PA ainda não foi julgada, encontrando-se, desde 18 de janeiro de 2013, conclusa para sentença, conforme espelho de tramitação que faço anexar a meu voto.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489